

ACÓRDÃO Nº 1243/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 027.716/2014-7.
- 1.1. Apenso: 004.887/2011-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda. (05.492.161/0001-63); Antonio Porcino Sobrinho (espólio) (084.278.101-30); Construtora Mavil Ltda. (04.925.612/0001-46); Djaci Farias Brasileiro (078.677.864-49); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); Jussara Pereira Porcino (032.225.234-28); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa (488.768.364-20); Paulo Pereira de Sousa (020.745.484-19).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, resultante de conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em que se noticiaram irregularidades em convênios firmados entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Itaporanga/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o espólio de Antonio Porcino Sobrinho, ex-Prefeito de Itaporanga/PB, representado por Michel de Almeida Porcino, as empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, sócio de fato dessas empresas, Elias da Mota Lopes, sócio de direito da América Construções e Serviços Ltda., Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa, membros da comissão municipal de licitação;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19, *caput*, e 23, inciso III da Lei 8.443/92, as contas de Antonio Porcino Sobrinho, Djaci Farias Brasileiro, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa, Marcos Tadeu Silva e das empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda., condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

Convênio	Valor Histórico (R\$)	Data de pagamento	Responsáveis solidários
2290/2006 (Siafi 571399)	175.000,00	05/11/2007	Espólio de Antonio Porcino Sobrinho, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	101.000,00	18/12/2007	
	68.800,00	10/08/2009	Djaci Farias Brasileiro, América Construções e Serviços Ltda., Marcos Tadeu Silva, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino

			Leite Mendes de Sousa.
679/2005 (Siafi 558715)	199.000,00	21/11/2006	Espólio de Antonio Porcino Sobrinho, Construtora Mavil Ltda., Marcos Tadeu Silva, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa.
	40.100,00	24/11/2006	
	180.000,00	05/01/2007	
	60.000,00	23/01/2007	
1440/2005 (Siafi 556613)	119.900,00	24/11/2006	
	110.000,00	23/01/2007	

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do presente acórdão até o dia do efetivo pagamento:

Responsável	Valor (R\$)
América Construções e Serviços Ltda.	57.000,00
Construtora Mavil Ltda.	125.000,00
Marcos Tadeu Silva	182.000,00
Paulo Pereira de Sousa	182.000,00
Jussara Pereira Porcino	182.000,00
Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa	182.000,00
Djaci Farias Brasileiro	16.000,00

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Marcos Tadeu Silva, Djaci Farias Brasileiro, Paulo Pereira de Sousa, Jussara Pereira Porcino e Margarete Brasilino Leite Mendes de Sousa e inabilitá-los, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.8. declarar inidôneas as empresas Construtora Mavil Ltda. e América Construções e Serviços Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

9.10. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB;

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1243-17/16-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício